

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002601/2018  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/12/2018  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072120/2018  
NÚMERO DO PROCESSO: 46271.005592/2018-02  
DATA DO PROTOCOLO: 13/12/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL, CNPJ n. 89.340.533/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVO VAILATTI;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.757.723/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE BITTENCOURT DE CARLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Mármore e Granitos**, com abrangência territorial em **Bento Gonçalves/RS, Cotiporã/RS, Dois Lajeados/RS, Fagundes Varela/RS, Guabiju/RS, Guaporé/RS, Monte Belo Do Sul/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Prata/RS, Parai/RS, Protásio Alves/RS, Santa Tereza/RS, São Jorge/RS, São Valentim Do Sul/RS, União Da Serra/RS, Veranópolis/RS, Vila Flores/RS e Vista Alegre Do Prata/RS.**

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

#### 3.1 A contar de 1º de maio de 2017:

Fica estabelecido um salário normativo admissional no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos) por hora ou R\$ 1.453,45 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) por mês, a contar da admissão e até o quarto mês do contrato de trabalho. Após este período, o valor do salário normativo será de R\$ 6,79 (seis reais e setenta e nove centavos) por hora ou R\$ 1.495,51 (hum mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) por mês.

**03.1.1** - Estes valores de salário normativo não serão considerados, em nenhuma hipótese, "salário profissional" ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade, assim como não serão corrigidos quando da majoração do salário mínimo legal.

### **3.2 A contar de 1º de maio de 2018:**

Fica estabelecido um salário normativo admissional no valor de R\$ 6,77 (seis reais e setenta e sete centavos) por hora ou R\$ 1.489,79 (hum mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) por mês, a contar da admissão e até o quarto mês do contrato de trabalho. Após este período, o valor do salário normativo será de R\$ 6,97 (seis reais e noventa e sete centavos) por hora ou R\$ 1.532,90 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa centavos) por mês.

**03.2.1** - Estes valores de salário normativo não serão considerados, em nenhuma hipótese, "salário profissional" ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade, assim como não serão corrigidos quando da majoração do salário mínimo legal.

## **Reajustes/Correções Salariais**

### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

#### **4.1 A Contar de 1º de maio de 2017:**

Em 1º de maio de 2017, os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves e com atuação nas empresas de mármore, granitos e rochas ornamentais, enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Mármore, Granitos e Rochas Ornamentais do Estado do Rio Grande do Sul - SIMAG, localizadas nos municípios discriminados na Cláusula segunda, terão seus salários, resultantes do estabelecido na Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência a partir de 1º.05.2016 e registrada junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS sob o nº RS001400/2016, majorados em 4% (quatro por cento).

**4.1.1** Os empregados admitidos de 1º.05.2016 e até 30.04.2017 terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, contados dentro do mês, transcorridos desde a admissão, observados estritamente os limites estabelecidos no caput. Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.05.2016, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

**4.1.2** Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

**4.1.3** Os salários, resultantes do ora clausulado, serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

**4.1.4** Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida, ajustada de forma transacional, quita integralmente a inflação medida no período revisando.

**4.1.5** As diferenças remuneratórias decorrentes do estabelecido nesta convenção, deverão ser satisfeitas com a folha de pagamento de janeiro de 2019, ou mesmo antecipadas sob a forma de *vale*, sem qualquer ônus para as empresas. Após esse prazo incidirá multa de 10%.

**4.1.6** As importâncias serão quitadas mediante demonstrativos, no qual constarão discriminadamente as importâncias devidas, sob rubrica "diferenças de dissídio", devendo a segunda via ficar com o empregado, e a outra cópia ficará à disposição.

## **4.2 A Contar de 1º de maio de 2018:**

Em 1º de maio de 2018, os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves e com atuação nas empresas de mármore, granitos e rochas ornamentais, enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Mármore, Granitos e Rochas Ornamentais do Estado do Rio Grande do Sul - SIMAG, localizadas nos municípios discriminados na Cláusula segunda, terão seus salários, resultantes do estabelecido no item 4.1 e seguintes acima, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, majorados em 2% (dois cento).

**4.2.1** Os empregados admitidos de 1º.05.2017 e até 30.04.2018 terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, contados dentro do mês, transcorridos desde a admissão, observados estritamente os limites estabelecidos no caput. Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.05.2017, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

**04.2.2** Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

**04.2.3** Os salários, resultantes do ora clausulado, serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

**04.2.4** Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida, ajustada de forma transacional, quita integralmente a inflação medida no período revisando.

**04.2.5** As diferenças remuneratórias decorrentes do estabelecido nesta convenção, deverão ser satisfeitas com a folha de pagamento de janeiro de 2019, ou mesmo antecipadas sob a forma de *vale*, sem qualquer ônus para as empresas. Após esse prazo incidirá multa de 10%.

**04.2.6** As importâncias serão quitadas mediante demonstrativos, no qual constarão discriminadamente as importâncias devidas, sob rubrica "diferenças de dissídio", devendo a segunda via ficar com o empregado, e a outra cópia ficará à disposição.

## **CLÁUSULA QUINTA - ENVELOPE DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão aos empregados envelopes de pagamentos dos salários, com identificação da empresa, e a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, inclusive quanto a pagamento de 13º (décimo terceiro) Salário, Adicionais, Quinquênios e Vales.

## **CLÁUSULA SEXTA - PRAZOS PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO**

Estabelece-se multa de 1(hum) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor principal.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTOS**

As empresas poderão descontar dos salários de seus empregados, adiantamentos de salários, vales, vale transporte, vale refeição, vale rancho, seguro de vida em grupo, sacola econômica, notas de farmácias, planos de saúde, venda de produtos pela própria empresa, mensalidade de fundação, associação ou clube esportivo, sindicato, promoções de produtos patrocinados por estas entidades, mediante autorização por escrito do funcionário, a qual poderá ser revogada a qualquer tempo, ressalvado o estabelecimento no artigo 477, parágrafo 5º da CLT.

## **CLÁUSULA OITAVA - SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO**

Os reajustes dos preços dos serviços de transporte e alimentação cobrados dos empregados, serão efetuados no mês que o empregado obtiver reajuste salarial.

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

**Outras Gratificações**

## **CLÁUSULA NONA - MENSALISTAS**

### **9.1 Para o período a contar de 01 de maio de 2017:**

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de “mensalistas” o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e um) dias, sendo porém facultado à empresa a substituição do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias, ou compensar através do sistema de banco de horas, para esta compensação um dia 31 equivale a oito horas e quarenta e oito minutos.

A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com 31 (trinta e um) dias ocorridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam a compensar o mês de fevereiro.

Na hipótese da empresa optar pelo pagamento o mesmo deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual ou até a data de 30.04.2018.

## **9.2 Para o período a contar de 01 de maio de 2018:**

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de “mensalistas” o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e um) dias, sendo porém facultado à empresa a substituição do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias, ou compensar através do sistema de banco de horas, para esta compensação um dia 31 equivale a oito horas e quarenta e oito minutos.

A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com 31 (trinta e um) dias ocorridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam a compensar o mês de fevereiro.

Na hipótese da empresa optar pelo pagamento o mesmo deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual ou até a data de 30.04.2019.

### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS**

As horas extras subseqüentes às duas primeiras, após a prorrogação para compensação de jornada, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), e as horas trabalhadas em domingos e feriados também serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

A cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado à mesma empresa ou mesmo grupo de empresas, o empregado perceberá um adicional de 5% (cinco por cento) calculado e incidindo sobre o seu salário básico, sendo o mesmo calculado à partir do mês em que completar o período, não sendo considerado para aquisição do direito, interrupção do contrato de trabalho devido a rescisão por período superior a 180 (cento e oitenta) dias. Esclarece-se que nos casos em que o empregado possuir mais de 1 (hum) quinquênio, a aplicação destes se fará através da soma aritmética dos percentuais.

### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO**

O adicional noturno será remunerado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal.

### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SÁBADOS EM DOBRO**

Nos dias feriados que recaírem aos sábados, as empresas pagarão aos empregados as horas de uma jornada legal de trabalho, ou seja, 7,33 (sete vírgula trinta e três) horas normais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE JAÚS**

Aos empregados que exercem suas atividades em jaús suspensos ou locais perigosos similares aos jaús suspensos, fica estabelecida uma taxa de acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o seu salário.

### **Auxílio Educação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ESCOLAR**

As empresas, com o objetivo de incentivar a melhor formação dos seus obreiros, pagarão aos empregados estudantes o valor correspondente a 10% (dez por cento) do Salário Normativo, durante os doze meses do ano, abonando-lhes as faltas para a prestação de exames finais, se estes se realizarem total ou parcialmente no horário de trabalho mediante as seguintes condições:

- a) Prova de matrícula em estabelecimento oficial público ou privado;
- b) Efetiva frequência à escola durante o período escolar;
- c) Prova escrita da prestação de exame em horário conflitante, em 24 (vinte e quatro) horas.

Não integrará o salário, para qualquer efeito, o valor acima referido.

### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas pagarão um auxílio funeral equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) salários normativos, para a família do empregado que vier a falecer no curso da relação de emprego.

## **Normas para Admissão/Contratação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

A contratação a título de experiência não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de ser tido como inexistente.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO**

Quando da assinatura do Contrato de Trabalho por prazo determinado, as empresas fornecerão ao empregado a segunda via ou cópia do referido contrato, devidamente assinado, servindo a assinatura do empregado como contra-recibo.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CTPS**

As empresas deverão anotar na CTPS de seus empregados a efetiva função ou profissão que exerça na empresa, após comprovada habilidade.

## **Desligamento/Demissão**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independente do tempo de vigência, as empresas fornecerão aos empregados a segunda via, ou cópia do aviso prévio, e do recibo de quitação, servindo a assinatura do empregado como contra-recibo.

## **Aviso Prévio**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

No curso do aviso-prévio, dado pelo empregador, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se do pagamento do período não completado, e no caso de o empregado pedir demissão, este terá que cumprir no mínimo 10(dez) dias do aviso sob pena de desconto dos respectivos dias, sem outros ônus para as partes, salvo o salário dos dias trabalhados.

## **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESPESAS ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS**

As empresas pagarão as despesas advindas de atestados médicos admissionais e demissionais.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Transferência setor/empresa**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRESTAÇÃO DE TRABALHO FORA DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO**

Para o trabalhador que for transferido do local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade e que seja onerado com acréscimo de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

### **Estabilidade Mãe**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

A empregada gestante será garantida a estabilidade provisória desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término da garantia estabelecida no Artigo 10, Inciso II, Alínea “B” das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ou seja, até 7 (sete) meses após o parto.

A vantagem de acréscimo de 60 (sessenta) dias à garantia Constitucional, somente será assegurada se a empregada avisar a empresa de seu estado gravídico até 60 ( sessenta) dias após a sua dispensa.

A empregada gestante poderá renunciar ao acréscimo de sessenta dias na estabilidade, todavia para tanto tal renúncia deverá ser formalizada por escrito em documento que seja acompanhado da assinatura da própria renunciante e da assinatura de um representante sindical, e reiterada por ocasião da homologação da rescisão contratual.

### **Estabilidade Serviço Militar**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO ALISTADO**

Ao empregado alistado para o serviço militar será garantida a estabilidade de 30 (trinta) dias antes do ingresso ao serviço militar obrigatório.

## **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**



## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXTRATO DO FGTS**

As empresas comprometem-se a entregar a seus empregados os extratos do FGTS, salvo se as empresas comprovarem ter fornecido a relação de endereços de seus empregados à Caixa Econômica Federal.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MUDANÇA DE HORÁRIO**

Se por conveniência de serviço, for determinado ao empregado jornada com carga horária inferior àquela originalmente contratada e cumprida, tal circunstância não prejudicará a sua remuneração, que continuará a receber a mesma de forma integral, ficando ainda assegurado à empregadora, o direito de, a qualquer tempo, restabelecer o horário primitivo, sem acréscimo salarial desde que não prorrogue o número de dias trabalhados durante a semana.

#### **Compensação de Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS**

### **28.1 Para o período a contar de maio de 2017:**

Fica instituído o Banco de Horas, que se regerá pelas seguintes regras:

28.1.1 Para as empresas e empregados que integram a categoria econômica e profissional representada pelos sindicatos acordantes, objetivando alcançar maior elasticidade de produção e evitar a dispensa de trabalhadores, é assegurado o direito de compensar as horas extraordinárias avançadas, através da majoração do horário diário, com a redução de horário futuro, e vice-versa;

28.1.2 A compensação de horas, sob o sistema de Banco de Horas, se fará na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1,33 horas (uma vírgula trinta e três = uma hora e vinte minutos) de folga, e vice-versa;

28.1.3 Não poderá ser ultrapassado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas mensais trabalhadas sob o sistema de Banco de Horas, sob pena das horas excedentes serem consideradas e pagas como horas extras, na forma e percentuais descritos no item 28.9.

28.1.4 Eventuais horas laboradas em dias de repouso semanal remunerado (domingos) e feriados não integram no sistema de Banco de Horas;

28.1.5 Não haverá redução de remuneração no período em que for reduzido o horário de trabalho (folgas), assim como não haverá acréscimo de remuneração, quando forem laboradas horas extraordinárias, sob o sistema de Banco de Horas;

28.1.6 As horas decorrentes do sistema Banco de Horas não poderão ser trocadas por férias, como

também não poderá ser trocada pela cláusula 9ª desta convenção.

28.1.7 Mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente será entregue ao empregado um demonstrativo padrão (igual em todas as empresas), no qual conste as horas laboradas e folgadas, no mês antecedente, sob o sistema Banco de Horas;

28.1.8 Por ocasião da implantação do sistema Banco de Horas pela empresa, necessariamente, esta deverá dar ciência a seus obreiros quanto ao sistema adotado, através de documento escrito, no qual estes qual manifestem sua concordância ou oposição, ficando assegurado que em caso de concordância será garantida uma maior flexibilidade na compensação de horário para os obreiros que tiverem compromissos pessoais coincidentes com os horários compensados.

28.1.9 As cláusulas atinentes ao sistema Banco de Horas terão validade de 01 de maio de 2017, e vigorarão, impreterivelmente, até 30 de junho de 2018, sendo que as horas do banco serão acumuladas de 01/05/2017 à 30/04/2018 e a sua compensação será até 30/06/2018, após o qual a empresa ficará obrigada a pagar as horas trabalhadas e não compensadas com o devido adicional estabelecido neste documento (adicional de 50% para 60% das horas e adicional de 100% para os 40% remanescentes das horas), para os casos em que precedeu a majoração de horário, e ficando impedida de compensar as folgas concedidas, para os casos em que precedeu a redução do horário, sempre sem prejuízo do adicional noturno;

28.1.10 Caso a rescisão contratual do empregado ocorra antes de 30 de junho/2018, a empresa será obrigada a promover a compensação das horas até a referida rescisão contratual, observando o mesmo critério estabelecido no item anterior. De qualquer sorte, fica ajustada a proibição de realização e compensação de horas sob o sistema Banco de Horas, no período de 30 (trinta) dias anteriores a concessão do aviso prévio pelo empregador, sob pena da empresa ser obrigada a pagar em dobro as horas compensadas no período (tanto as trabalhadas como as folgadas), acrescidas dos adicionais estabelecidos nesta cláusula.

28.1.11 As partes ajustam que a contar de 01 de maio de 2017 não será adotado qualquer outro sistema de compensação de horário que não esteja previsto na presente cláusula ou convenção coletiva. Qualquer outra forma de compensação, mesmo que autorizada pelos respectivos trabalhadores, não terá validade, e as horas correspondentes deverão ser pagas como extras.

## **28.2 Para o período a contar de maio de 2018:**

Fica instituído o Banco de Horas, que se regerá pelas seguintes regras:

28.2.1 Para as empresas e empregados que integram a categoria econômica e profissional representada pelos sindicatos acordantes, objetivando alcançar maior elasticidade de produção e evitar a dispensa de trabalhadores, é assegurado o direito de compensar as horas extraordinárias avançadas, através da majoração do horário diário, com a redução de horário futuro, e vice-versa;

28.2.2 A compensação de horas, sob o sistema de Banco de Horas, se fará na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1,33 horas (uma vírgula trinta e três = uma hora e vinte minutos) de folga, e vice-versa;

28.2.3 Não poderá ser ultrapassado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas mensais trabalhadas sob o sistema de Banco de Horas, sob pena das horas excedentes serem consideradas e pagas como horas extras, na forma e percentuais descritos no item 28.9.

28.2.4 Eventuais horas laboradas em dias de repouso semanal remunerado (domingos) e feriados não

integram no sistema de Banco de Horas;

28.2.5 Não haverá redução de remuneração no período em que for reduzido o horário de trabalho (folgas), assim como não haverá acréscimo de remuneração, quando forem laboradas horas extraordinárias, sob o sistema de Banco de Horas;

28.2.6 As horas decorrentes do sistema Banco de Horas não poderão ser trocadas por férias, como também não poderá ser trocada pela cláusula 9ª desta convenção.

28.2.7 Mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente será entregue ao empregado um demonstrativo padrão (igual em todas as empresas), no qual conste as horas laboradas e folgadas, no mês antecedente, sob o sistema Banco de Horas;

28.2.8 Por ocasião da implantação do sistema Banco de Horas pela empresa, necessariamente, esta deverá dar ciência a seus obreiros quanto ao sistema adotado, através de documento escrito, no qual estes qual manifestem sua concordância ou oposição, ficando assegurado que em caso de concordância será garantida uma maior flexibilidade na compensação de horário para os obreiros que tiverem compromissos pessoais coincidentes com os horários compensados.

28.2.9 As cláusulas atinentes ao sistema Banco de Horas terão validade de 01 de maio de 2018, e vigorarão, impreterivelmente, até 30 de junho de 2019, sendo que as horas do banco serão acumuladas de 01/05/2018 à 30/04/2019 e a sua compensação será até 30/06/2019, após o qual a empresa ficará obrigada a pagar as horas trabalhadas e não compensadas com o devido adicional estabelecido neste documento (adicional de 50% para 60% das horas e adicional de 100% para os 40% remanescentes das horas), para os casos em que precedeu a majoração de horário, e ficando impedida de compensar as folgas concedidas, para os casos em que precedeu a redução do horário, sempre sem prejuízo do adicional noturno;

28.2.10 Caso a rescisão contratual do empregado ocorra antes de 30 de junho/2019, a empresa será obrigada a promover a compensação das horas até a referida rescisão contratual, observando o mesmo critério estabelecido no item anterior. De qualquer sorte, fica ajustada a proibição de realização e compensação de horas sob o sistema Banco de Horas, no período de 30 (trinta) dias anteriores a concessão do aviso prévio pelo empregador, sob pena da empresa ser obrigada a pagar em dobro as horas compensadas no período (tanto as trabalhadas como as folgadas), acrescidas dos adicionais estabelecidos nesta cláusula.

28.2.11 As partes ajustam que a contar de 01 de maio de 2018 não será adotado qualquer outro sistema de compensação de horário que não esteja previsto na presente cláusula ou convenção coletiva. Qualquer outra forma de compensação, mesmo que autorizada pelos respectivos trabalhadores, não terá validade, e as horas correspondentes deverão ser pagas como extras.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Estabelecem as partes, para vigorar mesmo em atividades consideradas insalubres, o regime de supressão de trabalho aos sábados, com a conseqüente diluição das respectivas horas nos demais cinco dias da semana, ficando, portanto, autorizada a carga horária diária de 8 horas e 48 minutos, ante a compensação estipulada. A faculdade outorgada às empresas se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário. Uma vez estabelecido, não poderão suprimi-lo sem a concordância expressa do empregado.

### **Controle da Jornada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONFERÊNCIA DO CARTÃO PONTO**

No final de cada mês e antes do pagamento, o empregado poderá ficar de posse de seu cartão ponto, por um dia, para conferência, devolvendo-o no dia seguinte, com seu visto de conformidade, caso se encontre correto.

### **Faltas**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTA JUSTIFICADA EM CASO DE INTERNAÇÃO**

Não será considerada falta ao serviço, quando a mãe ou o pai levar seu filho de até 6 (seis) anos de idade para ser internado, desde que comprove a internação.

### **Outras disposições sobre jornada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO**

O horário de amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora diária, sendo concedida no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXCLUSÃO DE MINUTOS**

Excluem-se da contagem de horas extras os 10 minutos que antecedem os turnos da jornada de trabalho, desde que não excedido esse limite e desde que não tenha havido efetivo labor no período.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIAS ÚTEIS EM CASO DE FALECIMENTO E CASAMENTO**

A contagem do número de dias referidos nos incisos I e II, do artigo 473 da CLT, far-se-á considerando-se tão somente os dias úteis trabalhados de segunda à sexta-feira (2 dias úteis em caso de falecimento e 3 dias úteis em caso de casamento)

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONCESSÃO DAS FÉRIAS**

As férias concedidas aos empregados não poderão ter como termo inicial quintas e sextas-feiras e nem vésperas de feriado.

### **Remuneração de Férias**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS FÉRIAS**

Aos empregados que permanecerem em férias no dia 25 (vinte e cinco) de dezembro e 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente terão direito ao acréscimo de um dia útil nas mesmas ou ao pagamento do valor equivalente.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado que se demite antes de completar 12 meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Equipamentos de Segurança**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EPIS**

Os uniformes, EPIS, e equipamentos de segurança, quando exigidos pelo empregador, serão fornecidos sem ônus para o trabalhador.

### **CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DA CIPA**

As empresas são obrigadas a remeter ao sindicato dos Trabalhadores a relação dos membros eleitos para a Direção da CIPA, tanto os efetivos como os suplentes, bem como o calendário anual das reuniões.

### **Aceitação de Atestados Médicos**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados médicos e odontológicos serão aceitos quando emitidos pelos profissionais credenciados pelo Sindicato de Trabalhadores e pela Previdência Social. Os profissionais credenciados pelo Sindicato fornecerão tais atestados com carimbo, CRM ou CRO e assinatura.

### **Relações Sindicais**

#### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas designarão um local acessível aos empregados para a fixação de convocações e avisos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, com data, hora e local.

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS EM DATAS DE ASSEMBLÉIA**

As empresas não poderão exigir que sejam realizadas horas extras nos dias de assembléia da categoria, para todos os empregados, como também não poderão exigir horas extras aos empregados que estiverem freqüentando círculos de estudos.

### **Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE DO SINDICATO**

As empresas, através de seus representantes do Departamento de Pessoal, deverão providenciar para que as mensalidades dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores fiquem a disposição deste, entre o 6º (sexto) dia útil até o dia 10 (dez) de cada mês em curso. Caso isto não ocorra, incidirá multa de 10% (dez por cento), e o Sindicato se obrigará a entregar os recibos das mensalidades com antecedência de 30 (trinta) dias do pagamento.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

### **44.1 A contar de 1º de maio de 2017:**

A Contribuição Assistencial e para manutenção do Sindicato, devida pelos empregados, atingidos ou não pela presente Convenção Coletiva, ao Sindicato Suscitante, será correspondente a 12% (doze por cento), incidindo sobre o salário dos empregados, da seguinte maneira: 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de março de 2018; 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de abril de 2018, 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de maio de 2018 e 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de junho de 2018. Fica estabelecido como teto máximo de recolhimento para cada trabalhador, em cada parcela, o valor de R\$128,00 (cento e vinte e oito reais);

44.1.1 As importâncias acima serão compensadas com as importâncias recolhidas a título de contribuição Confederativa, eventualmente descontada dos empregados.

44.1.2 As importâncias acima serão descontadas pelas empresas, da folha de pagamento dos empregados recolhidas aos cofres do Sindicato Suscitante até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

44.1.3 O recolhimento após os prazos acima estabelecidos, sujeitarão a empresa devedora, nos casos em que não efetuou o desconto da contribuição por mera liberalidade e nos casos em que tenha descontado e não recolhido ao Suscitante, a multa de 20,0% (vinte por cento), mais correção monetária e juros de 2% (dois por cento) ao mês.

### **44.2 A contar de 1º de maio de 2018:**

A Contribuição Assistencial, autorizada pela Assembleia, para a manutenção do Sindicato, devida pelos empregados, atingidos ou não pela presente Convenção Coletiva, ao Sindicato Suscitante, será correspondente a 12% (doze por cento), incidindo sobre o salário dos empregados, da seguinte maneira: 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de novembro de 2018; 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de dezembro de 2018; 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de fevereiro de 2019 e 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de abril de 2019. Fica estabelecido como teto máximo de recolhimento para cada trabalhador, em cada parcela, o valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), que corresponde ao máximo de R\$40,00 por mês.

44.2.1 As importâncias acima serão compensadas com as importâncias recolhidas a título de contribuição confederativa, eventualmente descontada dos empregados.

44.2.2 As importâncias acima serão descontadas pelas empresas, da folha de pagamento dos empregados e recolhidas aos cofres do Sindicato Suscitante até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

44.2.3 O recolhimento após os prazos acima estabelecidos, sujeitarão a empresa devedora, nos casos em que não efetuou o desconto da contribuição por mera liberalidade e nos casos em que tenha descontado e não recolhido ao Suscitante, a multa de 20% (vinte por cento), mais correção monetária e juros de 2% (dois por cento) ao mês até o cumprimento da obrigação.

44.2.4 Em qualquer hipótese fica assegurado o direito dos empregados se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula, por escrito e individualmente, perante o Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias contados do registro da Convenção Coletiva de trabalho junto ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).

44.2.5 Na redação da carta que manifesta o direito de oposição deve o trabalhador fazer constar a sua qualificação (nome, CPF, RG, CTPS, endereço), com cópia da RG, data de admissão na respectiva empresa, assim como dados da empresa (CNPJ, endereço), devendo a mesma ser escrita de próprio punho e devidamente assinada, ser entregue diretamente junto a Secretaria da entidade laboral, sendo que, exclusivamente para os trabalhadores que residem fora do município sede do sindicato dos trabalhadores, a mesma poderá ser enviada pelo correio em carta registrada, observado o prazo de 10 (dez) dias, contados do registro da Convenção Coletiva junto ao MTE;

44.2.6 O Direito de oposição à contribuição prevista na presente Convenção Coletiva, não aproveita as Convenções futuras.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional a relação nominal de empregados, constando os valores devidos, quando do recolhimento das contribuições ao Sindicato.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

### **46.1 A contar de 1º de maio de 2017:**

As empresas integrantes da categoria econômica, associadas ou não, recolherão, a título de "Contribuição Negocial", aos cofres do Sindicato Patronal, importância equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais) por empregado registrado na empresa no mês de março de 2017.

**46.1.1** O recolhimento previsto no *caput* desta cláusula será efetuado em 2 (duas) parcelas no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais) cada, por empregado registrado, com vencimentos, o mais tardar, em 30 de março de 2018 e 30 de maio de 2018.

**46.2.2** Esta "Contribuição Negocial" é limitada a um máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e a um mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) por empresa, sendo que aquelas com menos de 04 (quatro) empregados ou mesmo sem empregados, recolherão o valor mínimo.

### **46.2 A contar de 1º de maio de 2018:**

Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 19 de abril de 2018, expressamente convocada e, com fulcro no art. 8º, II, III e IV, que define que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e, ainda, que a Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada, é soberana para estabelecer contribuição para o custeio do sistema de representação sindical, em consonância com o previsto no artigo 513, "e", do artigo 611-A da CLT, que prevê que a *convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre o Legislado*, todas as empresas da categoria econômica representada, associadas ou não, no Regime Tributário SIMPLES ou Geral, beneficiadas ou não, pelo disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, com vistas a suportar a defesa dos interesses da



categoria nas negociações coletivas, na representação institucional e na prestação de serviços, recolherão, à título de “Contribuição Compulsória Negocial”, aos cofres do Sindicato Patronal, a importância equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais) por empregado registrado na empresa no mês de março de 2018.

**46.2.1** O recolhimento previsto no caput desta cláusula será efetuado em 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, por empregado registrado, com vencimentos, a primeira parcela até o dia 30 de agosto de 2018 e a segunda parcela até o dia 30 de outubro de 2018, sendo os recolhimentos efetuados após o prazo fixado terão a incidência dos mesmos encargos pertinentes aos recolhimentos em atraso ao FGTS.

**46.2.2** Esta "Contribuição Compulsória Negocial" é limitada a um máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a um mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empresa, sendo que aquelas com menos de 04 (quatro) empregados ou mesmo sem empregados, recolherão o valor mínimo (R\$100,00 em cada parcela).

**46.2.3** Para fins de comprovação de número de empregados, as empresas deverão enviar, obrigatoriamente, cópia do CAGED Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, ao Sindicato Patronal.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL**

É obrigatória a Assistência Sindical às rescisões dos empregados com mais de 6 (seis) meses e menos de 1 (hum) ano de serviço na empresa, sob pena de nulidade de rescisão.

#### **Disposições Gerais**

#### **Regras para a Negociação**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIREITOS E DEVERES**

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta Convenção.

#### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMPETÊNCIA**

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da presente Convenção Coletiva.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIVERGÊNCIAS**

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NA PRESENTE CONVENÇÃO**

Fica estabelecido uma multa equivalente a 15% (quinze por cento) do Salário Normativo da Categoria, em vigor na data da notificação, por empregado atingido pela infração, se a empresa em 10 (dez) dias não cumprir as determinações contidas na presente Convenção.

O valor oriundo da presente multa reverterá aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores.

### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO**

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

### **Outras Disposições**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO PARA FINS DE ARQUIVO E REGISTRO**

Compromete-se o primeiro Conveniente (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves) a promover o depósito do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 6º da IN/MTE nº 11, de 24 de março de 2009.

IVO VAILATTI  
Presidente  
SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL

ALEXANDRE BITTENCOURT DE CARLI  
Presidente  
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA MÁRMORES 2017**

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA MARMORES 2018**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO III - ATA PATRONAL MARMORE 2017**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO IV - ATA PATRONAL MARMORES 2018**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.